

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr Luiz Bittencourt)

Dispõe sobre a instituição do Selo Verde, destinado a atestar a qualidade dos produtos e suas origens quanto aos cuidados para com a proteção ao meio ambiente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Sistema de Selo Verde, destinado a atestar a qualidade e as origens dos produtos quanto aos cuidados para com a proteção do meio ambiente.

Art. 2º O Selo Verde será implantado e operacionalizado pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, sob a coordenação do órgão federal competente.

§ 1º Os órgãos do SISNAMA, participantes do Sistema de Selo Verde, poderão, para sua implementação e operacionalização, firmar convênios e contratos com órgãos técnicos públicos e privados, para exercerem os controles de qualidade e a fiscalização necessários.

§ 2º Serão designados laboratórios de referência, cujo papel será uniformizar e aferir os critérios e padrões exigidos para a concessão do Selo Verde.

Art. 3º O Selo Verde não será obrigatório, sendo concedido apenas mediante o interesse do produtor em atestar, para o consumidor nacional ou internacional que o produto comercializado cumpriu, em todas as suas etapas de produção, as normas legais e os preceitos técnicos necessários para a proteção ambiental e o não comprometimento da qualidade de vida atual e futura.

Art. 4º Pela concessão do Selo Verde poderá ser cobrada uma taxa de serviço, conforme tabela de preços a ser elaborada e mantida

atualizada pelo órgão federal competente.

Parágrafo único. A taxa de concessão do Selo Verde não poderá ultrapassar o valor de 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor do preço final do produto a que for aplicado.

Art. 5º Dos recursos arrecadados com a aplicação do Selo Verde, até um máximo de 30% (trinta por cento) serão destinados ao custeio de sua manutenção, devendo o restante ser aplicado exclusivamente em programas e projetos de recuperação e preservação ambiental.

§ 1º Os recursos oriundos do Selo Verde, com exceção da parcela destinada à sua manutenção, serão destinados ao financiamento de pesquisas, projetos e programas de recuperação e manutenção da qualidade ambiental, inclusive quanto ao aperfeiçoamento dos métodos de produção industrial, agropecuária e de serviços.

§ 5º A gestão dos recursos oriundos do Selo Verde estará a cargo do órgão competente do SISNAMA, o qual deverá prestar contas anualmente de sua aplicação, com ampla divulgação dos valores arrecadados, dos valores aplicados e dos resultados obtidos, em termos de benefícios ao meio ambiente.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação, estabelecendo as medidas necessárias para sua implementação

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No presente projeto de lei propomos a instituição do Selo Verde, cuja finalidade será atestar a qualidade dos produtos de consumo, inclusive os duráveis, quanto à obediência, por parte do produtor, das leis, normas técnicas e outros dispositivos correlatos à proteção do meio ambiente e à manutenção da qualidade de vida.

Uma revolução – a Revolução Ambiental – está ocorrendo em nosso mundo. Como foram a Revolução agrícola e a Revolução Industrial, muitas vezes não nos damos conta de seu caminhar, cujo ritmo nem sempre é constante, ocorrendo, inclusive, retrocessos. Mas os fatos não deixam dúvidas. Cada vez mais a sociedade toma consciência do valor dos recursos ambientais,

para sua própria sobrevivência e das gerações futuras. No âmbito da produção – dos agentes econômicos – a situação não poderia ser diferente.

Dentre os fatores responsáveis pela degradação ambiental, os mecanismos de produção, como a agricultura, a indústria e os serviços em geral, ocupam indiscutivelmente a posição mais destacada. Por isso esses fatores sofrerão os efeitos mais diretos da Revolução Ambiental, exigindo deles mudanças de métodos e posturas mais radicais, seja no controle de suas emissões de poluentes, seja na otimização do uso dos recursos naturais, ou no próprio comportamento de seus gerentes e trabalhadores. O esclarecimento da sociedade quanto aos efeitos que essas atividades trazem ao meio ambiente e, portanto, ao futuro de nossa qualidade de vida faz com que eles sejam cada vez mais pressionados, tanto do ponto de vista legal como quanto à aceitação de seus produtos.

É grande o movimento entre as empresas do mundo todo no sentido de se adaptarem aos novos conceitos e exigências ambientais. Estão elas conscientes de que quem não se adaptar acabará tendo inviabilizadas as suas atividades, ficando reduzido à insignificância ou condenado ao desaparecimento.

O Selo Verde, como um mecanismo de identificação dos produtos, quanto a sua “qualidade ambiental”, será um mecanismo eficaz para acelerar a adaptação das empresas brasileiras aos novos padrões, ao mesmo tempo em que será um fator importante de conscientização de nossa sociedade quanto ao valor da qualidade ambiental. Além de tudo, constituir-se-á numa eficiente forma de captação de recursos a serem aplicados em programas ambientais, em que pese a baixa incidência sobre o custo final dos produtos prevista em nosso projeto e ao fato de não ser de caráter obrigatório.

Pelas razões citadas e pelos avanços que tal iniciativa significará em termos da adequação de nosso sistema produtivo às tendências mundiais de abordagem da questão ambiental, contamos com o apoio dos ilustre colegas Parlamentares para a aprovação de nossa proposta.

Sala das Sessões, em de de 2003 .

Deputado Luiz Bittencourt